

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-008185/94-09
SESSÃO DE : 20 de maio de 1.998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.894
RECURSO Nº : 118.942
RECORRENTE : CLAC - IMPORTORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO - RJ

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO / IPL

Classificação de Mercadorias.

Cerdas de porco, desengorduradas, apresentadas em forma de tufo não montados, destinadas à fabricação de pincéis e semelhantes, necessitando apenas de colagem ou revestimento da base do tufo, e de operações que consistam em igualar ou aparar as extremidades, caracterizadas como "cabeças preparadas", classificam-se no código TAB-SH 9603-90-0300.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir a multa do art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, mantida a classificação da mercadoria dada pela decisão de primeira instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1.998


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE E RELATOR


Luciana Cortez Roriz Pontes
Advogada Nacional
Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional
22/07/98

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO, CELSO FERNANDES E GUINÊS ALVAREZ FERNANDES.

RECURSO Nº : 118.942
ACÓRDÃO Nº : 303-28.894
RECORRENTE : CLAC - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO RJ
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em ato de revisão das DI 009574, 010074 e 010076, de 01/09/94, relativas à importação de cerdas de porco lavadas, próprias para a fabricação de pincéis, qualidade "Tientsin Grey", "Tsingta O Negro Tenido", verificou a fiscalização da Receita Federal, com base nos laudos de análise 3484 de 19/07/94 (fls. 40), 3449 de 19/07/94 (fls. 23), 3463 de 19/07/94 (fls. 24) e 3451 de 19/07/94 (fls. 58), estar incorreta a classificação do material no código 0502-10-0102 (alíquotas: II- 20% e IPI- 0%), quando o correto seria 9603-90-0300.

Foi lavrado auto de infração para exigir da importadora o pagamento das quantias lançadas, de imposto de importação, juros de mora, multa de 100% de II (art. 4º- inciso I da Lei 8.218/91.

Os laudos de análise identificam o material como se tratando de "cerdas em forma de tufo não montado, cabeça preparada, prontas para utilização na fabricação de pincel".

A empresa apresenta impugnação à exigência fiscal, declarando que:

1. As cerdas encontradas no mercado são apresentadas em comprimento que varia de 1.1/2" até 4" acima, com uma percentagem de fios mais curtos que podem variar de 20 até 45%, e em maços amarrados tal como está a amostra juntada;
2. As fábricas nacionais utilizam estas cerdas a fim de completar a matéria prima necessária para garantir suas produções, misturando cerdas nacionais às cerdas importadas, atenuando a insuficiência do produto nacional;
3. Toda cerda, após lavada, desgordurada e acertada, antes de ser utilizada nos produtos, passa por novas operações, tais como de fervura e compressão e, em certos casos, tingimento e em seguida a homogeneização;
4. Estas informações são necessárias para que se possa entender que o material não pode ser confundido com cabeças preparadas para a fabricação de pincéis, uma vez que consta apenas de cerdas ordenadas e amarradas com o intuito de evitar que se misturem as pontas com as raízes, não estando prontas de modo algum para o fim a que se destinam;

RECURSO Nº : 118.942
ACÓRDÃO Nº : 303-28.894

5. As conclusões dos Laudos não parecem estar embasadas em nenhum critério empírico ou científico, dada a falta de informação sobre a forma como foram obtidas as suas conclusões. Com tal falha na elaboração dos laudos, causa espécie tenha a química responsável pelos exames tido condições de concluir que o material representa uma “cabeça preparada, pronta para utilização na fabricação de pincéis” e não de “cerdas de porco lavadas, desgorduradas, próprias para fabricação de pincéis”;

6. Passa em seguida a discutir tenha o fisco competência para alterar o lançamento constante das DIs, que entende definitivo como é o ensino da doutrina quanto a erro de direito. Além do mais a legislação prevê o prazo decadencial de cinco dias para as autoridades impugnarem o valor aduaneiro ou a classificação tarifária (art. 50 do Decreto-lei 37/66) e tal prazo não foi observado;

7. Apela para decisão anterior sobre idêntica matéria proferida pela Primeira Câmara do Quarto Conselho de Contribuintes no julgamento do Recurso 83.957, no sentido de que:

“Cerdas de porco, em molhos, para a fabricação de pincéis, não se achando preparadas sob a forma de “cabeças” prontas para esse fim, classificam-se no código tarifário 05.02.04.00. Recurso provido.”

8. Com relação à preliminar relativa a revisão, apresenta ementas de decisões de Tribunais Superiores;

9. Por fim, insurge-se contra a aplicação da multa e conclui protestando pela juntada de documentos para prova do que alega e requer seja considerado insubsistente o auto de infração.

Junta Parecer Técnico elaborado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Industriais - IPEI - da Faculdade de engenharia industrial de São Bernardo do Campo (fls. 103/119).

A matéria foi em seguida submetida ao Instituto Nacional de Tecnologia com solicitação de resposta aos quesitos propostos pela fiscalização após exame das contra-provas juntadas pelo Laboratório de Análises.

O INT examinou as amostras 1/4, acondicionadas em potes embalados em sacos plásticos com dizeres de identificação. O órgão técnico respondeu os quesitos propostos pela Receita Federal, da seguinte forma:

“De acordo com os ensaios/análises realizados e os resultados obtidos, concluímos que os produtos em questão, no estado em que se encontram:

RECURSO Nº : 118.942
ACÓRDÃO Nº : 303-28.894

a) constituem tufo de pelos, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de pincéis ou de artefatos semelhantes, ou exigindo apenas, para esse fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como, as operações de uniformização ou acabamento das extremidades? Por que?

Resposta: *Constituem tufo de pelos, não montados e que para a fabricação de pincéis ou de artefatos semelhantes, necessitam de um complemento pouco importante como a colagem ou revestimento da base do tufo e as operações que consistem em igualar ou aparar as extremidades;*

b) foram submetidos a quais operações de industrialização?

Resposta: *O exame das fibras indica que as mesmas sofreram um processo de desengorduramento.*

c) Necessitam de operações de industrialização para obter-se um pincel ou artefato semelhante? Quais?

Resposta: *Sim. De acordo com a finalidade de industrialização a que se destina, deverá passar pelos processos indicados no item "a";*

d) Há outras observações relevantes?

Resposta: *Não"*

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, em parte, no sentido de manter a exigência de impostos decorrente da desclassificação tarifária da mercadoria, mas, quanto à multa, reduzindo seu valor de 100% para 75%, por força do disposto nos artigos 44 e 45 da Lei 9.430/96, combinado com o art. 106, II, "c" do CTN e o AD(N) COSIT 01/97.

Rejeitou a preliminar argüida pela empresa contra a revisão do lançamento. Quanto à classificação da mercadoria, analisa o conteúdo das duas classificações em cogitação, reporta-se às NESH da posição 0502, ao parecer técnico de fls. 103/119 e ao relatório técnico do INT. Desconsiderou o primeiro parecer uma vez que elaborado sobre amostras diferentes daquelas aqui em estudo. Pelo mesmo motivo, diz que não se pode adotar a decisão do antigo Quarto Conselho de Contribuintes. Ademais, parecer técnico que opina pela classificação fiscal do produto está a exorbitar da competência prevista no art. 30, parágrafo 1º Do Decreto nº 70.235/72. Quanto ao relatório técnico do INT, veio a confirmar as conclusões do Laboratório de Análise. Quanto à multa de ofício, entende que deve ser mantida uma vez que os atos declaratórios COSIT vêm determinando que não se aplica a multa em caso de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA**

**RECURSO Nº : 118.942
ACÓRDÃO Nº : 303-28.894**

classificação tarifária errônea, desde que o produto esteja corretamente descritos com todos os elementos necessários à sua identificação. Esta orientação não se aplica ao presente caso dado que o material não estava corretamente descrito. Entendeu, no entanto, aplicável a redução da multa a 75%.

Inconformada, a empresa vem em grau de recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes apresentando as mesmas razões já expostas na fase de impugnação, quando ao mérito e quanto à preliminar para no final pedir o provimento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.942
ACÓRDÃO Nº : 303-28.894

VOTO

As provas trazidas aos autos vieram confirmar o acerto da decisão de primeira instância. Com efeito, a mercadoria a classificar demonstrou ser caracterizada como cerdas desgorduradas, em forma de tufo não montados, "cabeças preparadas", prontas para utilização na fabricação de pincéis e artigos semelhantes.

Os exames laboratoriais detectaram que não se tratava de meras cerdas de porco lavadas, desgorduradas, mas de mercadoria mais elaborada que, para a fabricação de pincéis, necessita de um complemento pouco importante como a colagem ou revestimento da base do tufo e operações tendentes a igualar ou aparar as extremidades.

Quanto à preliminar de impossibilidade da revisão do despacho, engana-se a empresa pois esse procedimento tem fundamento no art. 150, "caput" e parágrafo 4º do Código Tributário Nacional e no art. 54 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/86, definido como o ato pelo qual a autoridade fiscal competente, após o desembaraço aduaneiro, reexamina a documentação apresentada, relativa ao despacho, com vista a verificar a regularidade da importação quanto aos aspectos fiscais bem como o cabimento de benefício invocado pelo importador (art. 455 do Regulamento Aduaneiro, baixado com o Decreto 91.030. de 05/03/85). Por sua vez, o art. 149 - inciso IV, do CTN prevê a hipótese de lançamento de ofício se comprovado erro quanto a elemento de declaração obrigatória assim definida na legislação tributária. Ora, uma informação obrigatória a ser prestada pelo contribuinte diz respeito à perfeita especificação da mercadoria e ao correto enquadramento tarifário, na conformidade da tarifa Aduaneira em vigor no momento do registro da declaração de importação (Decreto-lei 1.154/71 - art. 2º e 4º e atos posteriores). Na espécie, verificou a fiscalização da Receita Federal que estava equivocada a classificação que o contribuinte dera à mercadoria o que ensejou a ação fiscal com o objetivo de fazer a necessária correção, cobrando-se o que se apurou devido à Fazenda Pública.

O que o fisco arguiu não se configura um erro de aplicação do direito mas um erro de fato, uma vez que o contribuinte dera uma classificação errada dizendo estar importando um produto quando na realidade o produto era outro como ficou demonstrado nas análises feitas nas amostras retiradas diretamente das mercadorias importadas, guardadas que haviam sido a prova e a contra-prova junto ao órgão especializado da Receita Federal, a primeira, utilizada pelo Laboratório de Análise e a outra pelo INT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.942
ACÓRDÃO Nº : 303-28.894

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela recorrente. Quanto à classificação, ter-se-á que adotar o código TAB-SH 9603-90-0300 que corresponde à mercadoria. Quanto, porém, à multa do art. 4º inciso I da Lei 8218/91, tenho-a por indevida, uma vez que no caso houve tão somente erro de classificação, estando a mercadoria bem descrita nos documentos de importação. Dou assim provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1.998.


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR